

DECRETO MUNICIPAL N.º 031 DE 25 DE MARÇO DE 2010.

“RENUMERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO N.º 002/2008, E APROVA A VERSÃO 02 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO N.º 001/2008, DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, PARA DAR CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 59 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

DECRETA:

Art. 1º Fica renumerada de Instrução Normativa SPO N.º 002/2008, para Instrução Normativa SPO N.º 001/2008;

Art. 2º Fica aprovada a Versão 02, da Instrução Normativa SPO N.º 001/2008, do Sistema de Planejamento e Orçamento, de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Interno Municipal, que dispõe sobre Orientação para Elaboração e Execução do PPA, Padronização e Elaboração da LDO e Institui Normas e Procedimentos para Elaboração da LOA do Município de Nova Olímpia-MT, objetivando a implementação dos pontos de controle, fazendo parte integrante deste Decreto;

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nova Olímpia-MT, 25 DE MARÇO DE 2010.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria, na data supra.

JOAO SARTORI

Secretário Municipal de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO N.º 001/2008

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PPA, PADRONIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LDO E INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT”.

VERSÃO: 02

DATA DE APROVAÇÃO: 25/03/2010

ATO DE APROVAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL N.º 031/2010

UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Disciplinar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual, PPA, do Município de Nova Olímpia-MT;

Art. 2º - Disciplinar, elaborar, aprovar e executar a Lei de Diretrizes Orçamentárias no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 3º - Disciplinar e elaborar o Projeto Lei de Orçamento Anual do Município de Nova Olímpia-MT, e garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos.

.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º - Esta Instrução Normativa abrange todas as Unidades da estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, contemplando a administrações direta e indireta.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5º - Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I. Plano Plurianual PPA: instrumento de médio prazo para planejar, estrategicamente, as ações do Governo, pelo período de quatro anos, também demonstra as diretrizes, objetivos, metas físicas e financeiras da administração pública;
 - a) Diretriz: conjunto de critérios de ação e decisão que disciplina e orienta a atuação do Governo;
 - b) Objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
 - c) Meta: especificação da quantificação física dos objetivos e respectivos prazos.
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o PPA e LOA.
- III. Lei Orçamentária Anual – LOA: Programa as ações de governo a serem executadas para tornar possível a concretização das metas planejadas no Plano Plurianual e observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 6º - O fundamento jurídico encontra respaldo na Constituição Federal em seus artigos 165, 166, 167 e art. 35 § 2º, inciso I das Disposições Transitórias, Constituição Estadual artigo 162 a 167, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar N.º 101/2000 e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Elaboração e Execução do PPA

Art. 7º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento:

- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei do PPA à Câmara Legislativa Municipal;
- II. Realizar levantamento dos programas e recursos do governo federal e estadual;
- III. Definir diretrizes para elaboração do PPA, baseado no Plano Diretor, quando for o caso, Plano de Governo, nos planos setoriais e demandas da população;
- IV. Realizar reuniões com as secretarias para orientar a elaboração do PPA;
- V. Elaborar a projeção de receitas, comportamento das receitas dos anos anteriores, previsão de receitas do governo estadual e federal, previsão de convênios e repasses;
- VI. Definir o teto orçamentário geral, projeção das receitas; restrições legais e receitas vinculadas;

Seção II
Padronização e Elaboração da LDO

Art. 8º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, dentre outras:

- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei da LDO à Câmara Legislativa Municipal;

Seção III

Elaboração da LOA

Art. 11 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, dentre outras:

- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei da LOA à Câmara Legislativa Municipal;

CAPÍTULO V

DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES

Art. 12 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, dentre outras:

- I. Divulgar e implementar a instrução normativa nas áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II. Discutir tecnicamente, com as Unidades Executoras e de Controle Interno, a definição dos procedimentos de controle, objeto de alteração, atualização ou expansão;
- III. Manter a Instrução Normativa a disposição de todos os funcionários das Unidades Executoras;
- IV. Cumprir e zelar para que todos cumpram a Instrução Normativa, em todos os seus termos.

Art. 13 - É de responsabilidade das Unidades e Secretarias:

- I. Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Planejamento para fornecer informações, documentos e contribuir em outras finalidades de sua competência, quando solicitada;
- II. Informar à Secretaria Municipal de Planejamento sobre possíveis alterações nos procedimentos de planejar, com a finalidade de melhor obter proveito e eficiência operacional;
- III. Manter a Instrução Normativa ao alcance de todos os funcionários da unidade e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Elaboração e Execução do PPA

Art. 14 – Deverão as Unidades e Secretarias envolvidas no desenvolvimento do PPA realizarem:

- I. Análise das necessidades, dificuldades, potenciais e capacidade econômica do Município para definir objetivos e metas da administração para o período de quatro anos de exercício;
- II. Estudos para identificar a quantia de recursos disponíveis em cada fonte de financiamento e elaborar o orçamento da receita para o período de cada uma das Unidades Gestoras;

- III. Estudos para apuração dos gastos com manutenção da máquina administrativa e definir as disponibilidades financeiras para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV. Definição dos programas e das ações de governo em planilhas com identificação do diagnóstico, diretrizes, objetivos, produto, unidade de medida, metas físicas, financeiras e fontes de financiamento.

Art. 15 - A elaboração do projeto de Lei do Plano Plurianual deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, relativas aos programas de duração continuada.

Art. 16 - O Plano Plurianual deve contribuir para o crescimento do Município, devendo constar de forma clara as propostas do Governo para quatro anos.

Art. 17 - Cada Secretaria/Unidade elegerá um responsável para acompanhar os indicadores dos programas definidos no Plano Plurianual.

Art. 18 – Nas reuniões de que trata o inciso IV do artigo 7º, a Secretaria Municipal de Planejamento, orientará para elaborar o PPA observando:

- I. Prazo e procedimentos a serem adotados por todas as unidades da estrutura organizacional para a avaliação dos programas, com base em diagnóstico dos problemas existentes, para definição das ações a serem elaboradas.
- II. Critérios e procedimentos para a elaboração do planejamento dos recursos necessários para o atendimento dos programas, inclusive os finalísticos e elaborar as propostas de ação, reenviando à Unidade encaminhadora.

Art. 19 - As secretarias avaliarão os programas existentes com a finalidade de elaborar as propostas de ações e encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Planejamento recebe e analisa as ações das Unidades Setoriais para consolidar o PPA.

§ 1º Caso entenda que o programa não está de acordo com as diretrizes e com os recursos disponíveis, encaminhará para Unidade Solicitante, requisitando as adequações necessárias e reenvio do programa.

§ 2º Estando o programa de acordo com as diretrizes e recursos disponíveis, tomará os seguintes procedimentos:

- I. Incorpora e consolida a proposta do PPA;
- II. Convoca a audiência pública;
- III. Discute a proposta em audiência pública;
- IV. Homologa a proposta para o PPA;
- V. Elabora o projeto de lei e encaminha à Câmara Municipal.

Seção II

Padronização e Elaboração da LDO

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Planejamento conferirá os dados e a sua disponibilidade no sistema de informação.

§ 1º Caso os dados não estejam disponíveis nos sistema de informação, solicitará, dos setores responsáveis, as informações necessárias, para serem prestadas, em no máximo, dois dias úteis.

§ 2º Estando a Secretaria Municipal de Planejamento de posse das informações, procederá a conferência dos dados e fará os seguintes procedimentos:

- I. Elaborar os anexos de metas e riscos fiscais;
- II. Estabelecer o teto orçamentário para as unidades setoriais;
- III. Encaminhar às Secretarias o anexo de metas e prioridades das secretarias definidos no PPA.

Art. 22 - As Secretarias após receberem, da Secretaria Municipal de Planejamento, o anexo de metas e prioridades definidas no PPA, executarão a devida revisão.

Parágrafo Único - Cumprido a revisão (caput), priorizará as ações para a LOA do ano subsequente e encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Planejamento realizará a análise das definições e propostas pelas secretarias.

§ 1º Estando as propostas de acordo com o PPA e com o teto orçamentário a Secretaria Municipal de Planejamento consolida todos os anexos das secretarias e convoca audiência pública.

§ 2º Caso as propostas não estejam de acordo com o PPA, analisará as seguintes hipóteses:

- I. Não sendo o caso relevante ou impossível de realizar adequações, emitirá à Secretaria Municipal de Planejamento parecer informando as secretarias a impossibilidade de atender a proposta, recomendando os ajustes necessários e o reenvio à Secretaria Municipal de Planejamento.

- II. Sendo possível realizar as adequações, emitirá à Secretaria Municipal de Planejamento parecer, requisitando as adequações necessárias e o reenvio à Secretaria Municipal de Planejamento.
- III. Sendo impossível realizar adequações, porém relevantes para modificar, a Secretaria Municipal de Planejamento tomará as providências de: elaborar o projeto de lei de alteração do PPA, consolidar os anexos da secretaria e convocar audiência pública.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Planejamento, após aprovar as propostas das secretarias tomará os seguintes procedimentos:

- I. Realizar audiência pública para discutir as propostas;
- II. Homologar a proposta da LDO;
- III. Encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei e relatório dos projetos em andamento e das obras com necessidade de conservação, priorizadas pela LDO.

Seção III

Elaboração da LOA

Art. 25 - Compete a Secretaria Municipal de Planejamento:

- I. Definir métodos e procedimentos para elaboração do PTA / LOA com fundamento na LDO e PPA;
- II. Analisar o formulário do PTA / LOA do exercício anterior, havendo necessidade de adequações realizar-se-ão;
- III. Elaborar a projeção de receitas observando:

- a) Comportamento das receitas dos anos anteriores;
- b) Previsão de transferência de receitas estadual e federal;
- c) Previsão de convênios e repasses.

IV. Definir o teto orçamentário geral observando:

- a) Projeções das receitas;
- b) Restrições legais;
- c) Receitas vinculadas.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Planejamento atuará em conjunto com as demais Secretarias com observância dos seguintes fundamentos:

- I. Realizar reunião com objetivo de orientar a elaboração do PTA / LOA;
- II. Disponibilizar os dados necessários para elaboração do PTA / LOA observando:
 - a) Teto orçamentário por secretaria;
 - b) Fundamento jurídico;
 - c) Formulários e quaisquer outros dados necessários.
- III. Orientar quanto aos procedimentos a serem adotados por todas as unidades da estrutura organizacional com o objetivo de descrever os projetos e atividades,

considerando os objetivos e as metas definidas para os programas e ações bem como os componentes essenciais para a construção da LOA;

IV. Preencher os formulários padronizados para esta finalidade.

Art. 27 – Percebendo a necessidade de adequações no formulário do PTA / LOA do exercício anterior (inciso III, art. 7º), elabora a projeção das receitas observando:

I. Comportamento das receitas dos anos anteriores;

II. Previsão de receitas do governo estadual e federal;

III. Previsão de convênios e repasses.

Art. 28 - As Secretarias tão logo elaborem os projetos e propostas do PTA / LOA encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Planejamento analisará os projetos observando se estão de acordo com as diretrizes da reunião de orientação, os limites legais e recursos previstos.

§ 1º Caso perceba alguma inconformidade, devolve-se o projeto para as adequações cabíveis;

§ 2º Entendendo pela conformidade tomará os seguintes procedimentos:

I. Incorpora e consolida a proposta do PTA / LOA;

II. Formaliza e compõe o projeto de lei com todos os elementos legais exigidos;

III. Encaminha o projeto LOA, à Câmara de Vereadores.

Art. 30 - Após aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento realizará a publicação da LOA, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF).

CAPÍTULO VII DOS PRESSUPOSTOS

Seção I Para Elaborar a LDO

Art. 31 – Durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é necessário observar os seguintes pressupostos:

- I. Compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III. Dispor sobre alterações na Legislação Tributária;
- IV. Estabelecer a política de aplicação das agencias financeiras de fomento.

Art. 32 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor sobre:

- I. Os Programas do Plano Plurianual;
- II. Alterações da legislação de arrecadação;
- III. Equilíbrio entre receita e despesa;

- IV.** Limitação de empenho e estabelecer critérios e formas, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais;
- V.** Normas de controle de custo e avaliação dos resultados de programas financiados com recursos orçamentários;
- VI.** Avaliação do resultado dos programas;
- VII.** Condições para transferências à entidades públicas e privadas;
- VIII.** Estabelecimento de metas fiscais de receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida ativa;
- IX.** Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;
- X.** Registro de memória e metodologia de cálculo para justificar as metas anuais pretendidas;
- XI.** Demonstração da evolução do patrimônio líquido;
- XII.** Demonstração da origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- XIII.** Avaliação da situação financeira e atuarial;
- XIV.** Previsão de compensação e renúncia de receita;
- XV.** Previsão de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVI. Reserva de recursos para riscos fiscais;

XVII. Definição da forma de utilizar o montante da reserva de contingência;

XVIII. Programa financeiro do cronograma de execução mensal de desembolso;

XIX. Definição de despesas irrelevantes para dispensa da estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

XX. Priorização de obras em andamento e conservação do patrimônio sobre projetos novos;

XXI. Autorização de custeio de competência de outros entes;

XXII. Definição dos incentivos ou benefícios tributários - renúncia de receita;

XXIII. Autorização para:

a) Criar cargos, empregos e funções;

b) Concessão de vantagens;

c) Concessão de aumento a servidores;

d) Alteração da estrutura de carreira;

e) Admissão de pessoal a qualquer título.

Parágrafo Único - O rol apresentado no caput é meramente exemplificativo, poderá dispor a LDO sobre matéria não elencada, desde que compatível e de sua competência.

Seção II

Para Elaborar o Projeto LOA

Art. 33 - O Projeto LOA deve prever as receitas, fixar as despesas das Unidades e identificar o volume dos recursos destinados aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 34 - Observar-se-á os pressupostos e conteúdos exigidos nas legislações, quais sejam:

- I. Quadros orçamentários consolidados;

- II. Tabelas explicativas, contendo estimativas de receita e despesa, em colunas distintas com finalidade de comparar:
 - a) Receita prevista para o exercício nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

 - b) Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

 - c) Receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

 - d) Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

 - e) Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

- f) Despesa fixada para o a que se refere a proposta.

- III. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV. Discriminação da legislação das receitas e despesas, referentes ao orçamento fiscal e da seguridade social;

- V. Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;

- VI. Reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

- VII. Documento de que demonstre as medidas de compensação para renúncia de receita ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

- VIII. Reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro será permitida se estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 35 - A Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a Lei Orçamentária Anual deve obedecer às seguintes regras, dentre outras:

- I. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual;

- II. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

- III. Constará, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;
- IV. Vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- V. Não consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO VIII

DA RECEITA DA LOA

Art. 36 - O Executivo elaborará demonstrativo do desdobramento da receita prevista de suas Unidades, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 37 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Executivo em metas bimestrais de arrecadação com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão, sonegação, quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributário passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IX
DO PRAZO DE ENVIO AO LEGISLATIVO

Seção I
Do Projeto de Lei do PPA

Art. 38 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de julho, do primeiro ano de mandato do prefeito.

Seção II
Do Projeto LDO

Art. 39 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o relatório serão encaminhados ao Poder Legislativo, anualmente até 30 de julho de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - Observar o disposto, art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO X
DA AUDIENCIA PÚBLICA

Art. 40 - A Audiência Pública que trata o artigo 20, § 2º, II, proceder-se-á na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complementar N.º 101/200 e Instrução Normativa do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município SPO N.º 002/2010, que disciplina a realização de Audiência Pública.

CAPÍTULO XI DO ENVIO AO TCE/MT

Seção I Do Projeto de Lei do PPA e Anexos

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Planejamento enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei referente ao Plano Plurianual e cópia da publicação.

Seção II Da LDO e Anexos

Art. 42 - O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até 31 de dezembro do ano em que foi votada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cópia da publicação da LDO e relatório de obras em andamento. (vide Regimento Interno TCE/MT, art. 166, II).

Seção III Da LOA

Art. 43 - O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício.

CAPÍTULO XII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento divulga, publica e distribui o PPA a todas as Unidades.

Parágrafo Único - A publicação do PPA será realizada conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF).

Art. 45 - Após aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Planejamento divulga, publica e distribui a LDO às secretarias.

Parágrafo Único - A publicação da LDO será realizada conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF).

Art. 46 - Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas, competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 47 - Fazem parte desta Instrução Normativa:

Anexo I – Fluxograma da Elaboração do PPA;

Anexo II – Fluxograma da Elaboração da LDO;

Anexo III – Fluxograma da Elaboração da LOA.

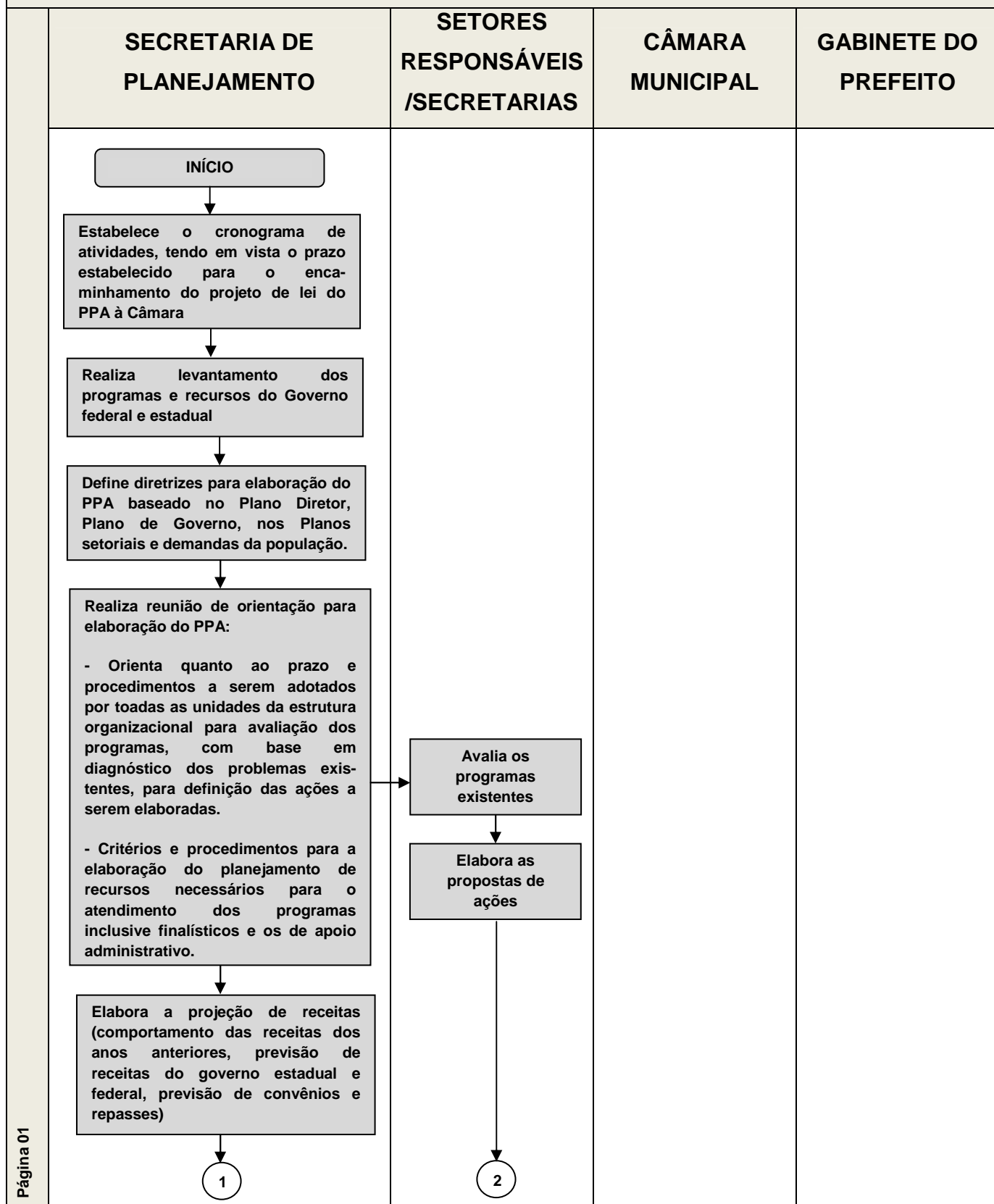
Art. 48 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Olímpia-MT, 25 de março de 2010.

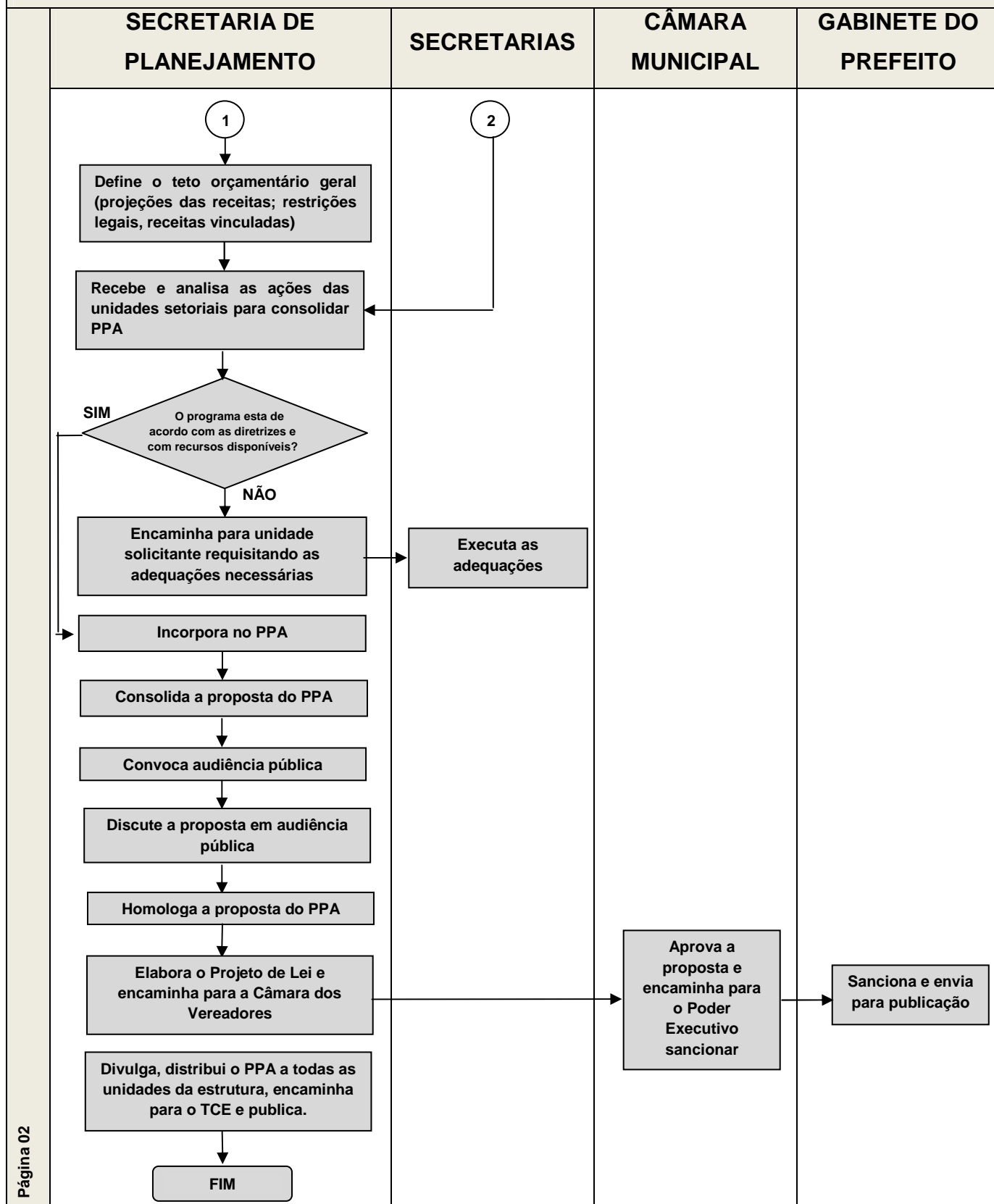
RAQUEL SOARES DE LIMA SOUZA
Coordenadora Geral de Controle Interno

FLUXOGRAMA DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

SPO – Elaboração do Plano Plurianual

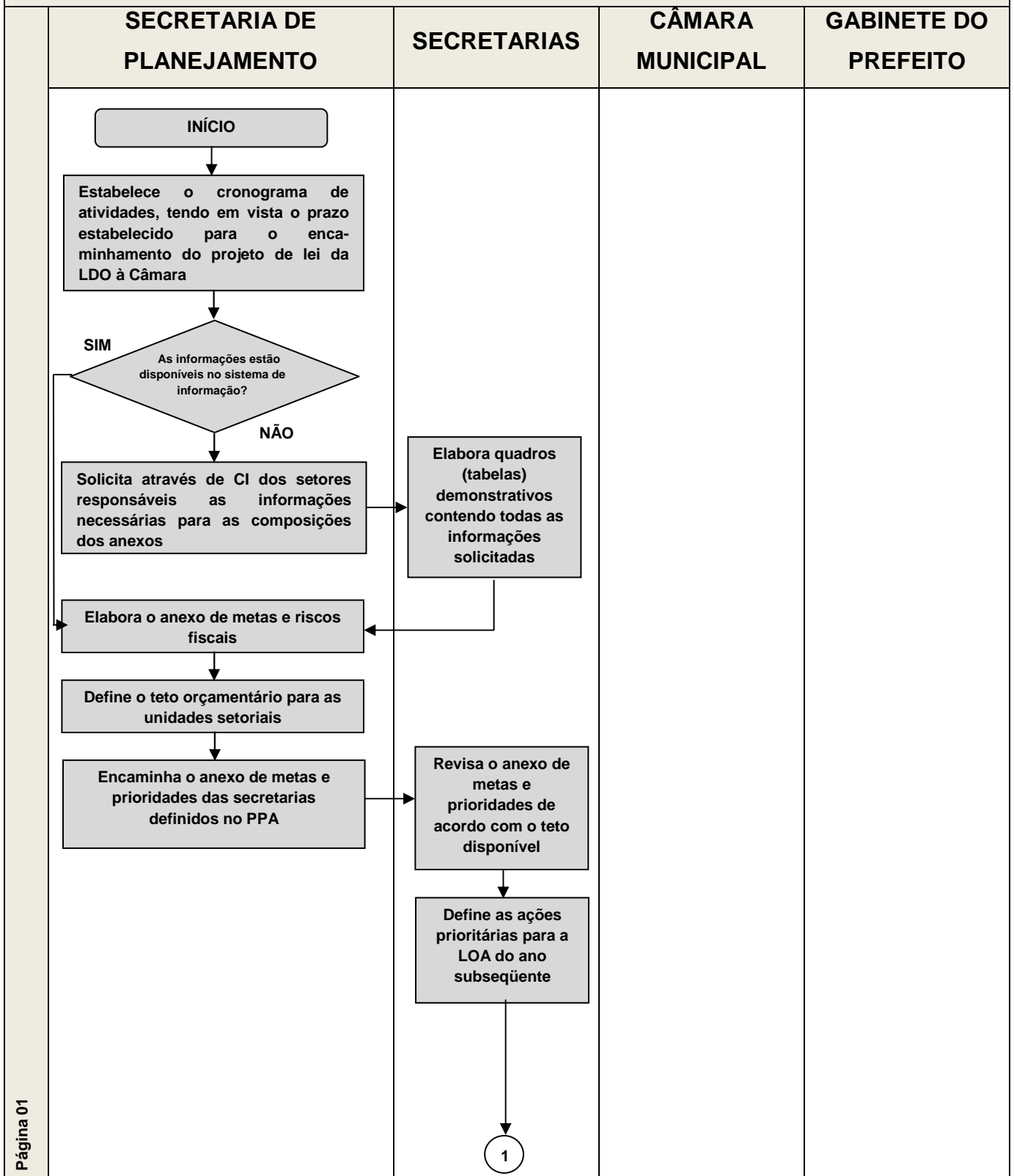


SPO – Elaboração do Plano Plurianual

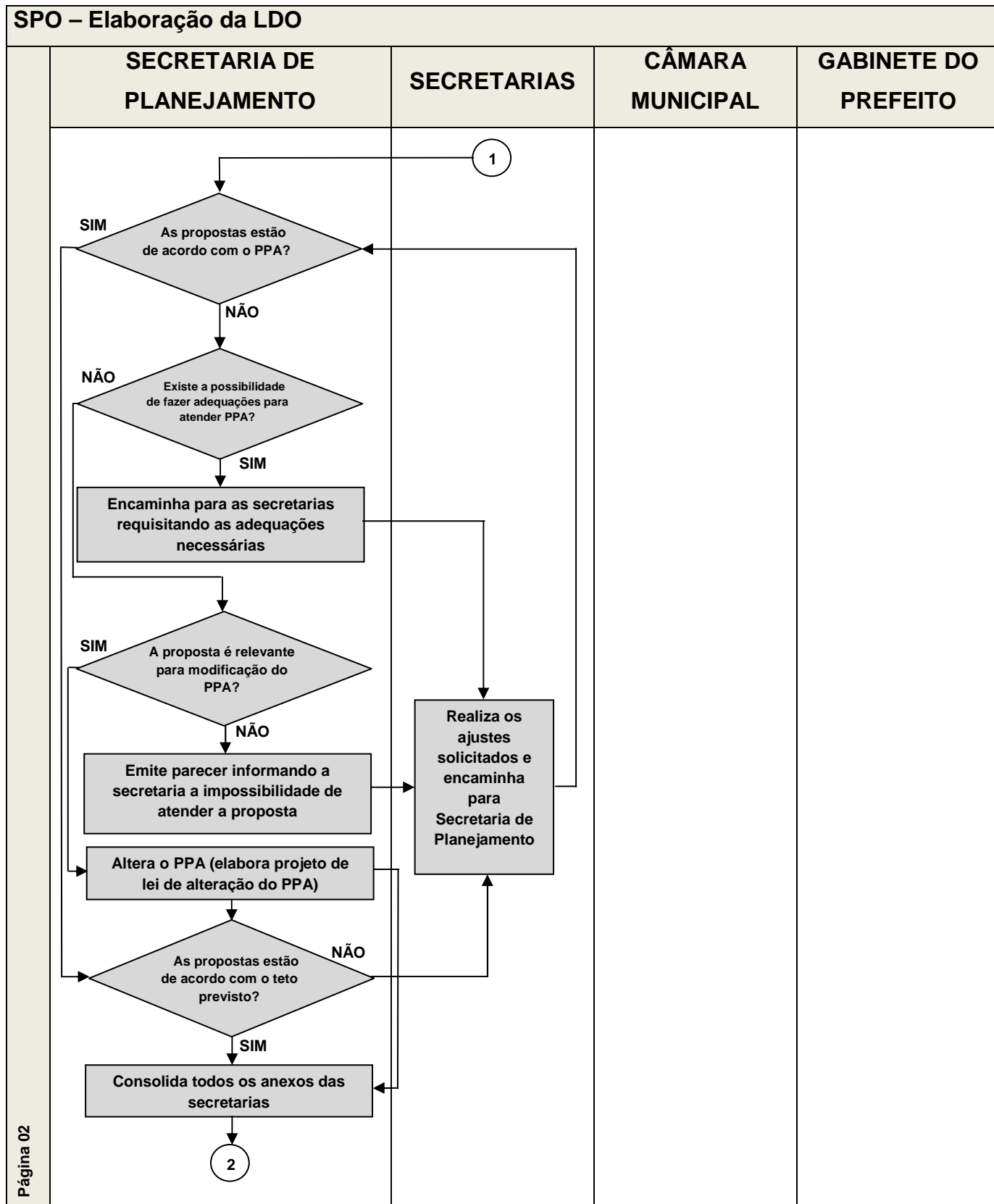


FLUXOGRAMA DA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

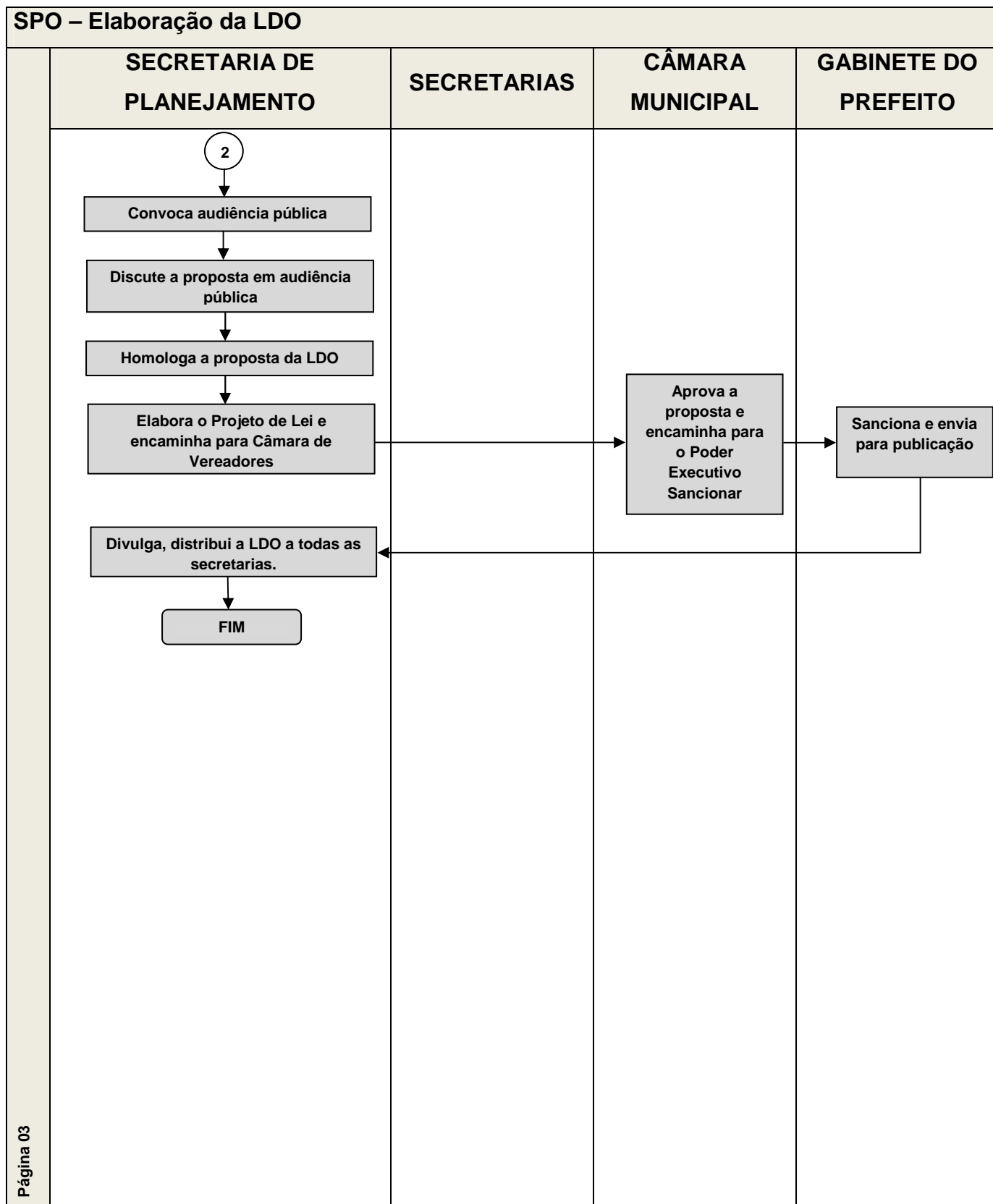
SPO – Elaboração da LDO



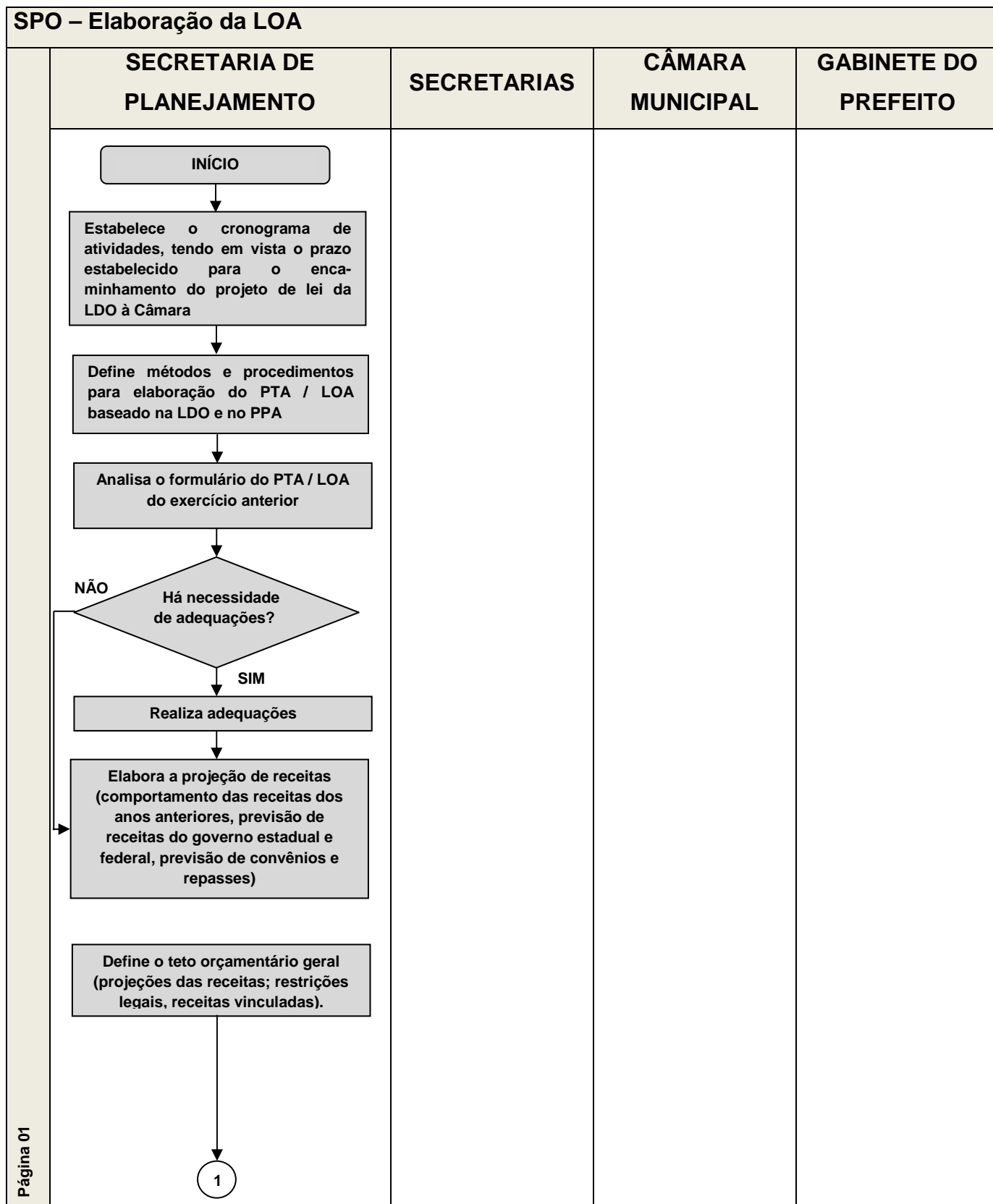
SPO – Elaboração da LDO



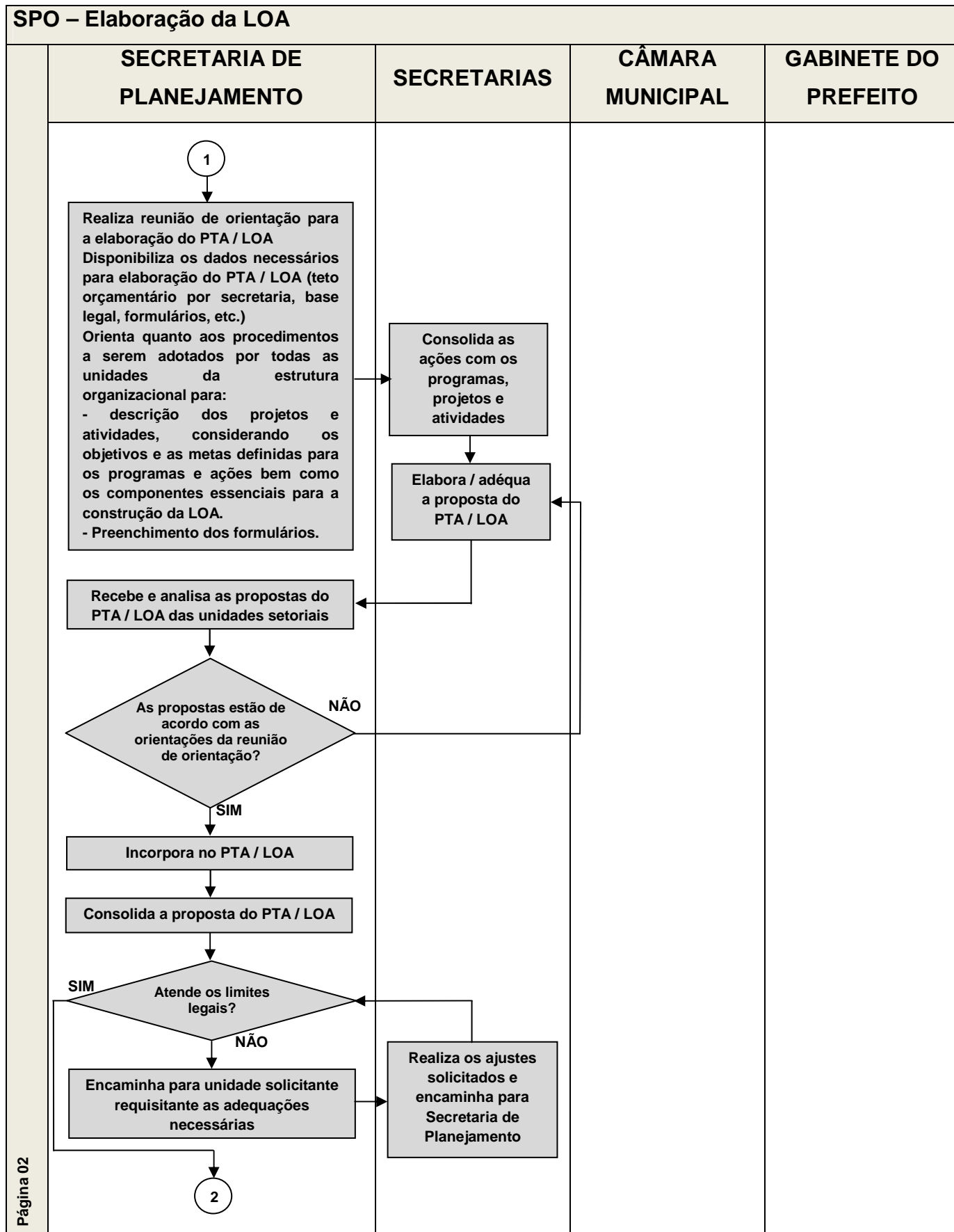
SPO – Elaboração da LDO



SPO – Elaboração da LOA



SPO – Elaboração da LOA



SPO – Elaboração da LOA

